



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.950623/2008-86  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.118 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/06/1999

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, em especial, quando o contribuinte não colaciona aos autos nenhuma prova ou indício do seu direito.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, (Presidente), Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA. apresentou Declaração de Compensação (DCOMP) relativa a pagamento a maior da contribuição (Cofins/PIS), declaração essa que restou não homologada pela repartição de origem.

Cientificado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a anulação do despacho decisório, ou sua reforma, bem como a realização de diligência para se comprovar o direito creditório, alegando que recolhera aos cofres públicos valores superiores aos efetivamente devidos, pois desconsiderara os termos do art. 3º, inciso III, § 2º da Lei nº 9.718/1998.

Arguiu, também, que o Fisco concluíra pela inexistência do crédito sem ao menos solicitar qualquer documento capaz de comprovar ou não a existência e suficiência do valor compensado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por meio do acórdão nº 16-032.432, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em razão da não comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, afastando-se o pedido de realização de diligência por falta de apresentação de qualquer documento indicativo do direito alegado.

Cientificado da decisão da DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de forma hábil e tempestiva, repisando os mesmos argumentos de defesa, destacando-se os seguintes argumentos:

(i) a Delegacia de Julgamento invocou a ausência da prova de liquidez e certeza dos créditos para rejeitar a manifestação de inconformidade, sendo que, se tivesse ocorrido a intimação para se demonstrar o crédito, o Fisco teria tido acesso às planilhas de apuração e poderia ter verificado a regularidade do encontro de contas efetuado;

(ii) enquanto não for realizada a efetiva mensuração dos créditos utilizados é precipitada qualquer consideração a respeito da existência ou não de créditos passíveis de compensação;

(iii) se a autoridade responsável pelo exame da declaração de compensação tivesse cumprido o dever de fiscalizar a existência do crédito declarado e não simplesmente glosado mecanicamente o encontro de contas teria verificado que o Requerente é legítimo credor da União Federal; e

(iv) não se permitiu a produção de provas necessárias e, com base nessa decisão, julgou-se pela improcedência por falta de provas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão 3201-004.096, de 25/07/2018, proferido no julgamento do processo 10880.910725/2008-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.096):

*No caso em apreço há a imperiosa necessidade de se comprovar a existência do direito creditório de modo incontestado, o que, pela análise dos elementos probatórios não ocorreu.*

*Da decisão recorrida tem-se:*

"No caso em apreço, o Contribuinte declarou em débito de COFINS e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que não foi localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito. De fato, tal constatação decorre da não localização do DARF indicado pelo Contribuinte no PER/DCOMP nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Observa-se que antes do Despacho Decisório, de 12/08/2008, o Contribuinte foi informado da não localização do DARF e intimado, em 15/12/2006 conforme A.R., às fls. 07, a verificar e conferir os dados da ficha DARF informados no PER/DCOMP com os dados do DARF original, bem como a sanar as irregularidades apontadas, tendo-lhe sido informado na mesma oportunidade que a consequência da falta de saneamento no prazo poderia acarretar o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP em análise.

Portanto, ao contrário do alega a Manifestante, foi-lhe dada a oportunidade para comprovar ou não a existência e suficiência do crédito compensado. No entanto, antes da ciência do despacho decisório, o interessado conservou-se silente e inerte no tocante à integralidade das informações declaradas perante a RFB, as quais acabaram servindo de parâmetro para a continuidade da análise da matéria e respaldando a referida decisão administrativa.

Pelo exposto, resta devidamente demonstrado que não procede o argumento da requerente de que recolheu aos cofres públicos tributos superiores aos efetivamente devidos por não ter considerado os termos do § 2º, do inciso III, do artigo 3º, da lei 9.718/98, quando apurou a base de

cálculo das contribuições do PIS/COFINS, para o período de apuração constante neste PER/DCOMP, pois o contribuinte não conseguiu comprovar a existência do alegado indébito neste período, ou seja, o DARF supra mencionado que poderia demonstrar que de fato teria ocorrido "o pagamento indevido ou a maior" gerando-lhe crédito, não foi localizado, e a empresa quando intimada a sanar tal irregularidade não se manifestou, e conseqüentemente, a compensação declarada não foi homologada.

Cabe observar ainda que, mesmo se o referido DARF tivesse sido localizado, o art. 170 do CTN fixa como pressuposto para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional: que os créditos estejam revestidos de liquidez e certeza comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, a comprovar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário. No entanto, a interessada não trouxe aos autos documentos que pudessem vir a comprovar a apuração incorreta nas bases de cálculo do COFINS, para o período em que alega o direito creditório, motivo pelo qual não se operaria, mesmo nesta hipótese, a liquidez e certeza desses pretensos créditos."

*Tem-se, então, que a decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório em face de a recorrente, não ter comprovado a existência e liquidez do crédito apontado, mesmo tendo sido oportunizada a produção de prova.*

*Não logrou êxito a recorrente em desconstituir o fundamento decisório através de prova apta para tanto. Mesmo em sede recursal não trouxe a recorrente qualquer elemento de prova válido a confirmar suas alegações.*

*Deve-se levar em consideração que a necessidade de liquidez e certeza dos créditos é condição imperiosa, para que se proceda a compensação de valores. Não é devida a autorização de compensação quando os créditos estão pendentes de certeza e liquidez.*

*Nos processos administrativos que tratam de restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, quando a DRF nega o pedido de compensação/restituição/ressarcimento que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.*

*Documentos comprobatórios são os que possibilitam aferir, de forma inequívoca, a origem e a quantificação do crédito, visto que, sem tal comprovação, o pedido de repetição fica prejudicado.*

*Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensina que:*

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados

dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

*A própria recorrente confessa que não trouxe elementos probatórios aos autos para confirmar sua pretensão, tanto que, solicita a realização de diligências. Ocorre que, conforme já referido, sequer indícios do seu direito foram colacionados ao processo administrativo, razão pela qual não há como se converter o julgamento em diligência.*

*Sobre a necessidade de se provar o direito creditório em pedidos de restituição ou compensação, é uníssona a jurisprudência deste Colegiado, conforme precedentes a seguir elencados:*

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do Fato Gerador: 20/06/2006

COFINS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não se reconhece o direito à repetição do indébito quando o contribuinte, sobre quem recai o ônus probandi, não traz aos autos nenhuma prova de que teria havido pagamento a maior ou indevido, embora tenha tido mais de uma oportunidade processual para fazê-lo, não se justificando, portanto, o pedido de diligência para produção de provas.

COFINS IMPORTAÇÃO SERVIÇOS. PER. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

Recurso Voluntário Negado." (Processo 10930.903684/2012-06; Acórdão 3402-003.651; Relator Conselheiro Antônio Carlos Atulim; Sessão de 13/12/2016)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2008

CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O pagamento indevido, assim como a certeza e liquidez do crédito, precisam ser comprovados pelo contribuinte nos casos de solicitações de restituições e/ou compensações. Fundamento: Art. 170 do Código Tributário Nacional e Art. 16 do Decreto 70.235/72." (Processo 10865.905444/2012-69; Acórdão 3201-002.880; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 27/06/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2011

**DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.**

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

**VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.**

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

**COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. *Recurso Voluntário Negado.*" (Processo 10805.900727/2013-18; Acórdão 3201-003.103; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 30/08/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

**DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Correta decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito." (Processo nº 11080.930940/2011-60; Acórdão 3201-003.499; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; Sessão de 01/03/2018)

*Ademais, a Recorrente, em casos análogos, teve seus recursos julgados improcedentes conforme decisões a seguir transcritas:*

**"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 20/10/2005

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.**

Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado, em momento processual previsto em lei.

**DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE**

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis." (Processo

nº 10880.950624/2008-21; Acórdão 3803-003.786; Relator Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira; sessão de 29/11/2012)

**"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 20/10/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado, em momento processual previsto em lei.

DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis." (Processo nº 10880.950622/2008-31; Acórdão 3803-003.785; Relator Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira; sessão de 29/11/2012)

*Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.*

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Cofins, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Contribuição para o PIS.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza